

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.756 - SE (2015/0241652-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
RECORRIDO : PRISCYLLA MARIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : FERNANDO DE FRANCA LOCIO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. IMPEDIMENTO A POSSE POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DA GRADE DE DISCIPLINAS CURRICULARES, E OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS COMPROVAM A ESCOLARIDADE NECESSÁRIA A ASSUNÇÃO NO CARGO PÚBLICO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO IFSE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE- IFSE, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região assim ementado:

Administrativo. Concurso. Professor do IFSE. Candidata aprovada que teve sua nomeação e posse negada por não ter apresentado Diploma. Apresentação de histórico da Graduação de Ciências da Computação e Certidão de Conclusão do Curso. Liminar e sentença concessivas. Edital que não previu, expressamente, a exigência do apresentação do diploma no ato da posse. Documentos apresentados que se mostram idôneos a comprovação da qualificação exigida, até que sobrevenha a confecção do diploma. Apelação e remessa oficial improvidas. Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência. Decisum devidamente fundamentado, inclusive, com a apresentação de precedentes desta Corte no mesmo sentido. Reapreciação. Impossibilidade. Embargos declaratórios improvidos (fls. 252).

2. Nas razões do Apelo Especial, a parte recorrente apontou violação: (a) ao art. 535, II, do CPC, ante supostas omissões relevantes do acórdão vergastado, não sanadas mesmo após o manejo dos embargos de declaração; (b) ao art. 2o. da Lei 9.784/99 (princípios norteadores da Administração Pública) e ao art. 5o., §5o. da Lei 10.861/2004 (disciplina do ENADE), ao argumento de que não poderia Administração aceitar outro documento que não o diploma para comprovar

Superior Tribunal de Justiça

a conclusão do curso de graduação, requisito para investidura no cargo de professor. Argumenta não bastar a apresentação da certidão de integralização da grade curricular, mormente a candidata não poder obter o diploma por ainda não ter prestado o ENADE, que seria componente curricular obrigatório.

3. É o relatório. Decido.

4. De início, no tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/6/2007. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. Quanto aos demais dispositivos legais dito violados, cinge-se a insurgência a alegação de que a candidata não cumpriu o requisito de escolaridade previsto para assunção no cargo de professor, haja vista não ter apresentado diploma do curso superior, e sim a certidão de conclusão da grade de disciplinas curriculares, e mesmo não poder deter o diploma, enquanto não realizasse o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, para o qual foi sorteada pela Universidade.

6. Para a análise da questão, cumpre inicialmente verificar que assentou o Tribunal de Origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, que o edital do concurso não trouxe como requisito expresso a apresentação de diploma de graduação, e sim a comprovação de conclusão da graduação.

7. Sobre o tema a jurisprudência desta Corte assenta que, ainda que exigido pelo edital - o que nem foi o caso - não pode a falta da apresentação do

Superior Tribunal de Justiça

diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. EXIGÊNCIA ILEGAL DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. REQUISITO DO EDITAL PREENCHIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI 8.666/1993. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, segundo as quais, o requisito do cargo para o qual a impetrante obteve aprovação é a conclusão do curso de graduação, e a impetrante comprovou, sem deixar margem a qualquer dúvida, que concluiu o curso necessário ao desempenho do cargo. Comprovou ter concluído todas as disciplinas, estando pendente somente a expedição do Diploma. (...) Não estando constante no Edital a exigência do diploma, claro é que tal documento não pode ser exigido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, bem como das cláusulas editalícias do certame, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O invocado art. 41 da Lei 8.666/1993 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.504.040/AM, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.4.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E TEMPESTIVIDADE DE SUA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO

Superior Tribunal de Justiça

DO CURSO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL PARA ENTREGA DOS TÍTULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não é possível conhecer da tese de contrariedade ao princípio da separação dos poderes por ser tal matéria de competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes.

3. No caso dos autos, ficou comprovado que o candidato concluiu o seu curso de mestrado antes da prova de títulos e que apresentou a certidão de conclusão do curso.

4. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Recurso especial não conhecido (REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014).



RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR NOMEADO E EMPOSSADO NO CARGO DE PROFESSOR. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO CURSO DE PEDAGOGIA EM QUE GRADUADO O RECORRENTE NO MOMENTO DA POSSE. DOCUMENTO EXPEDIDO DOIS MESES APÓS O ATO DE POSSE. PREJUÍZO CAUSADO AO SERVIDOR POR FORÇA DA DEMORA E DA BUROCRACIA DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE.

1. "Em sede de concurso público não se deve perder de vista a finalidade para a qual se dirige o procedimento. Na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que ele se coloque em harmonia com os princípios da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores essenciais à perpetuação do estado de direito." (REsp 6.518/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE

Superior Tribunal de Justiça

BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/09/1991)

2. *Afronta os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade o ato da Administração que, após empossar a recorrente por considerar que os documentos por ela apresentados demonstrariam sua devida aptidão para o cargo de professor, torna sem efeito o ato de nomeação ao fundamento de que à época da posse o Curso de Pedagogia do qual graduada aguardava, após parecer favorável, reconhecimento pelo MEC, ato expedido em apenas dois meses da posse.*

3. *Recurso ordinário provido (RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011).*



ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR TEMPORÁRIO - CANDIDATA QUE AINDA NÃO HAVIA COLADO GRAU NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO, MUITO EMBORA JÁ TIVESSE CONCLUÍDO O CURSO EXIGIDO NO EDITAL - MERA FORMALIDADE, QUE PODE SER SUPRIDA COM A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO.

1. *Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Administração do Estado de Rondônia, em decorrência da não contratação da impetrante após a aprovação em concurso destinado ao provimento de vaga, em regime temporário, de Professor de Séries Iniciais.*

2. *A apresentação do certificado de conclusão de curso superior constitui meio hábil à comprovação do nível de escolaridade exigido para o cargo almejado.*

3. *A colação de grau é mero ato burocrático que nada acrescenta à formação do profissional. É, em verdade, a chancela de um ato administrativo cuja substância já está íntegra pela aprovação da aluna nas provas finais de conclusão do curso.*

4. *Recurso ordinário em mandado de segurança provido (RMS 31.862/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010).*

8. *In casu, a exemplo da colação de grau, que a jurisprudência desta Corte já considerou ser mera formalidade, que nada acrescenta a formação do profissional, que já está integralizada pela conclusão das disciplinas afetas ao*

Superior Tribunal de Justiça

curso, também o é a realização do ENADE, que não gerará aprovação ou reprovação do estudante e que, portanto, não pode ser erigida como impeditivo a assunção do cargo público para o qual já detém a qualificação acadêmica necessária.

9. Desta feita, não merece reparos o julgado combatido, onde o Tribunal de Origem, soberano na análise probatória da causa, verificou estar comprovada a escolaridade exigida no edital, aspecto que independe da apresentação do diploma, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior acima esposada.

10. Diante do exposto, com esteio no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2015.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR